



RELAÇÃO DAS MATÉRIAS PARA A “ORDEM DO DIA” DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 04/11/2021

MATÉRIAS COM PRAZO VENCIDO - LOM

- 1 - **DISCUSSÃO ÚNICA** VETO Nº 52/21 - PREFEITO MUNICIPAL - VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2021, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO (DAERP) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Maioria absoluta

MATÉRIAS EM REGIME DE “URGÊNCIA ESPECIAL”

- 2 - **1ª E 2ª DISCUSSÕES** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 73/21 - PREFEITO MUNICIPAL - INSTITUI O PROGRAMA RETOMA RIBEIRÃO - RP2021, DESTINADO À REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS JUNTO À FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Maioria absoluta
1 Emenda
- 3 - **1ª E 2ª DISCUSSÕES** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 74/21 - PREFEITO MUNICIPAL - INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS DAERP 2021, JUNTO AO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO - DAERP.
Maioria absoluta
- 4 - **1ª E 2ª DISCUSSÕES** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 75/21 - PREFEITO MUNICIPAL - ALTERA A REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2988, DE 28 DE AGOSTO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICIPIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO - IPM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Maioria absoluta
5 Emendas
- 5 - **1ª E 2ª DISCUSSÕES** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 77/21 - PREFEITO MUNICIPAL - DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO PEDIDO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANA - IPTU, CONFORME ESPECIFICA.
Maioria absoluta
1 Emenda

ALESSANDRO MARACA
Presidente

52/21



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Camara Municipal de Ribeirão Preto



2/72

Protocolo Geral nº 4825/2021
Data: 28/09/2021 Horário: 15:39
LEG -

Ribeirão Preto, 27 de setembro de 2021.

Of. N° 951/2021-C.M.

Comissão Permanente de Constituição,

Justiça e Redação

Rib. Preto, 28 SET 2021

52

Senhor Presidente

Presidente

URGENTE

PRAZO PARA DELIBERAÇÃO

ATÉ 28/10/2021

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou **sancionando parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 19/2021** que: **“DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO (DAERP) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, consubstanciado no **Autógrafo nº 153/2021**, encaminhado a este Executivo, e apondo **Veto Parcial** aos dispositivos abaixo discriminados, pelas razões que adiante seguem.

Para tanto estou sancionando parcialmente a Lei Complementar nº 3.091, de 27 de setembro de 2021.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 3/72

DISPOSITIVOS VETADOS:

Inciso II do § 2º do Artigo 2º

§ 2º do Artigo 18

§ 2º do Artigo 21

§ 2º do Artigo 25

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

- Inciso II do § 2º do Artigo 2º

Este ato é de prerrogativa exclusiva da Administração Municipal, não podendo ser considerado um direito do servidor. Assim como já decidido judicialmente (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2144881-46.2017.8.26.0000), os pedidos de conversão de férias em pecúnia não são prerrogativas dos servidores, devendo ser analisados em razão da oportunidade e interesse do poder público, não devendo assim ser objeto de lei.

- § 2º do Artigo 18

A vinculação de valores em orçamento futuro é atividade exclusiva do PPA e da LDO, de iniciativa do Poder Executivo. Além disso, os valores de caráter orçamentário são vinculados à existência de receita respectiva.

- § 2º do Artigo 21

A vinculação de valores em orçamento futuro é atividade exclusiva do PPA e da LDO, de iniciativa do Poder Executivo. Além disso, os valores de caráter orçamentário são vinculados à existência de receita respectiva. Ademais, é necessária a vinculação desses recursos à Prefeitura Municipal, com a extinção da autarquia.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 4/72

- § 2º do Artigo 25

A sua composição, bem como as atividades a serem realizadas pela Comissão é de natureza eminentemente administrativa, reservada ao Poder Executivo, configurando vício de iniciativa do Poder Legislativo (art. 71, IX da LOM). Ademais, a Comissão deverá ser detalhada por decreto regulamentador conforme parágrafo primeiro deste mesmo artigo.

Expostas dessa forma, as razões que me levaram a vetar parcialmente o **Autógrafo N° 153/2021**, submeto o **VETO PARCIAL** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

ALESSANDRO MARACA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



AUTÓGRAFO Nº 153/2021
Projeto de Lei Complementar nº 19/2021
Autoria do Executivo Municipal

DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO (DAERP) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º. Fica extinta a Autarquia denominada Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto (“DAERP”) a partir de 31 de dezembro de 2021, sendo que o Quadro de Pessoal com os cargos de provimento efetivo, nos termos de Lei Complementar Específica, será redistribuído para a Administração Pública Municipal Direta, na Secretaria Municipal de Água e Esgotos de Ribeirão Preto.

Parágrafo único. O prazo mencionado no “caput” deste artigo permitirá a operacionalização da referida extinção, por meio de um processo de transição, sendo que, a depender do interesse público e da necessidade da Administração Pública Municipal Direta, o Poder Executivo poderá, mediante decreto, declará-la definitivamente extinta antes de findo o prazo estabelecido.

Art. 2º. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivos no Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto conservarão seus cargos, nos termos dos anexos II, III, V e VI da Lei Complementar n. 2515, de 2 de abril de 2012, e suas alterações posteriores, enquanto perdurar o processo de extinção da autarquia.

§ 1º Encerrado o processo de extinção do Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto, os cargos de provimento efetivo da autarquia serão incorporados ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, na Secretaria Municipal de Água e Esgotos de Ribeirão Preto, nos termos de Lei Complementar Específica.

§ 2º Concomitantemente à incorporação descrita no parágrafo anterior, deverá ser feito o reenquadramento dos servidores do Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto no novo padrão de referência remuneratória, nos termos de Lei Complementar Específica, respeitando-se e mantendo-se todas as vantagens pessoais, notadamente, adicionais por tempo de serviço, sexta-parte, vantagens pecuniárias incorporadas ou permanentes e vantagens pessoais.



I - As gratificações criadas nas Leis Complementares nº 2.588/2013 e nº 2.843/2017, e incorporadas à Lei Complementar nº 2.515/2012, serão mantidas aos servidores da Secretaria Municipal de Água e Esgotos, sendo consideradas como vantagens permanentes e pessoais.

II - Fica assegurado aos servidores o recebimento de Licença Prêmio e indenização das férias de períodos aquisitivos em pecúnia, caso já tenham optado por tal.

Art. 3º. A redistribuição de cargos prevista no artigo 2º desta Lei Complementar não caracteriza exoneração, nova admissão, interrupção ou suspensão da relação de trabalho.

Parágrafo único. Os servidores efetivos que se aposentaram e permaneceram em atividade, sem interrupção da relação de trabalho, também terão seus cargos redistribuídos no Quadro de Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 4º. Aos servidores ocupantes de cargos públicos redistribuídos pela presente Lei Complementar serão assegurados todos os direitos e vantagens estabelecidos na legislação vigente, bem como tratamento uniforme no que se refere à concessão de índices de reajustes, de outros tratamentos remuneratórios ou no que concerne ao desenvolvimento de carreiras, aplicação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como revisão geral de vencimentos básicos e reposição da remuneração nos mesmos termos e condições do que for concedido ao funcionalismo em geral.

Art. 5º. O servidor ocupante de cargo público que na data da vigência desta Lei Complementar estiver licenciado sem remuneração para tratar de interesse particular, deverá apresentar-se à Divisão de Pessoal da Secretaria Municipal de Água e Esgotos de Ribeirão Preto, para regularização de sua situação funcional e indicação da unidade de lotação no primeiro dia útil após o término da licença.

Art. 6º. O cargo de Diretor Superintendente do Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto e os cargos de direção que compõe a estrutura da autarquia serão extintos ao final do processo de transição, nos termos do anexo desta Lei Complementar.

Art. 7º. Ficam mantidas e ratificadas as cessões autorizadas pelo Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto (DAERP) antes do início da vigência desta Lei Complementar, efetuadas em atenção ao interesse público em se manter o serviço de fornecimento de água e esgotamento sanitário.



Art. 8º. Os processos, prontuários, fichas funcionais e todo o acervo relativo aos servidores da Autarquia serão transferidos para a Divisão de Pessoal da Secretaria Municipal de Água e Esgotos de Ribeirão Preto.

Art. 9º. O servidor público cedido que receber do órgão cessionário parcelas remuneratórias que não compõem os vencimentos de origem no órgão cedente, após o encerramento da cessão, não terão tais parcelas incorporadas aos vencimentos.

Art. 10. Não haverá redução na remuneração do servidor público do Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto (DAERP) transferido para a Secretaria Municipal de Água e Esgotos de Ribeirão Preto.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, considera-se remuneração o valor das parcelas percebidas nos termos da legislação vigente ou decorrente de decisão judicial, na data da transferência a que alude o artigo 2º desta Lei Complementar composto por:

I - Referência de vencimentos;

II - Adicional por tempo de serviço e sexta-parte, decorrentes ou não de decisão judicial;

III - Outras vantagens pecuniárias tornadas permanentes, de caráter pessoal, inclusive as decorrentes do exercício de cargos de provimento em comissão ou funções de confiança.

Art. 11. No caso de servidores efetivos que ocuparam cargos de provimento em comissão, o tempo de exercício nesses cargos e a percepção de outras vantagens pecuniárias serão considerados na nova situação para todos os efeitos legais.

Art. 12. O tempo de serviço prestado ao Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto (DAERP), quando efetivada a extinção da Autarquia e formalizada a redistribuição e o aproveitamento dos servidores e dos empregados públicos, será computado aos servidores estatutários, para fins previdenciários, de estágio probatório, de concessão de férias, de licença-prêmio, de adicional por tempo de serviço e sexta parte, de acordo com a legislação vigente, e para evolução nas carreiras.

Parágrafo único. Ficam mantidas as averbações de tempo autorizadas pelo Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto (DAERP).

Art. 13. Os servidores públicos que ora se encontram afastados em decorrência de auxílio-doença ou acidente de trabalho, deverão apresentar-se à Divisão de Pessoal da Secretaria



Municipal de Água e Esgotos de Ribeirão Preto, para regularização de sua situação funcional e indicação da unidade de lotação no primeiro dia útil após o término do afastamento.

Art. 14. O servidor ocupante de cargo público readaptado ou com restrições de função, que for redistribuído à Administração Pública Direta da Municipalidade, nos termos da presente Lei Complementar, terá sua readaptação ou restrição mantida pelo órgão municipal competente.

Art. 15. O servidor licenciado para tratamento de sua saúde, na data da publicação desta Lei Complementar, por período superior a trinta dias, será convocado pelo órgão municipal responsável para nova avaliação pericial.

Art. 16. As atuais consignatárias que mantêm contrato de desconto em folha de pagamento com o Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto terão seus contratos sucedidos junto à Secretaria Municipal de Água e Esgotos de Ribeirão Preto.

Art. 17. Compete ao DAERP adotar as providências necessárias, juntamente com a Comissão Especial, para execução do processo de transição, até 31 de dezembro de 2021.

Art. 18. Deverão ser extintas, ao final do processo de transição, as dívidas existentes entre o Município e a Autarquia pelo instituto da confusão, conforme artigo 381 do Código Civil.

§ 1º A Comissão Especial definirá o termo final do processo de transição.

§ 2º A Comissão de transição garantirá a publicidade dos valores apurados da dívida existente entre o Município e a Autarquia nas aplicações futuras no orçamento da Secretaria de Água e Esgotos.

§ 3º Os equipamentos públicos municipais que utilizam dos serviços prestados pela Secretaria de Água e Esgotos deverão permanecer com o hidrômetro instalado para a devida medição de água regularmente.

§ 4º O consumo de água de cada equipamento público municipal deverá ser regulado de acordo com a capacidade de atendimento de cada unidade, respeitando a medida de consumo *per capita* em laudo a ser elaborado pela equipe técnica da Secretaria de Água e Esgotos.

Art. 19. A Secretaria Municipal de Água e Esgotos de Ribeirão Preto sucederá ao DAERP em suas posições contratuais.

Art. 20. Compete à Secretaria Municipal de Água e Esgotos de Ribeirão Preto a continuidade da gestão financeira e orçamentária do espólio da Autarquia.



Art. 21. Ao final do processo de transição, as dotações do Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto (DAERP) serão incorporadas ao Orçamento da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

§ 1º O Poder Executivo disporá, mediante Decreto, sobre a transferência da estrutura, dos bens patrimoniais, dos cargos, do pessoal, dos serviços, dos contratos, do acervo e dos recursos orçamentários do DAERP.

§ 2º Ficam excluídos da incorporação ao orçamento da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, referida no *caput*, todos os recebíveis referentes à inadimplência dos usuários dos serviços do DAERP, inclusive os *sub judice*, sendo que, quando recebidos, esses valores oriundos de pagamento de valores inadimplidos ao DAERP serão destinados exclusivamente à melhoria, modernização e substituição da rede de água e esgoto de Ribeirão Preto, bem como a aquisição de máquinas e equipamentos que permitam executar os referidos serviços com melhor perfeição técnica.

Art. 22. Compete à Procuradoria Geral do Município, em momento a ser definido pela Comissão Especial, a inscrição e cobrança da dívida ativa oriunda da extinta Autarquia, além da atuação judicial e extrajudicial em todas as demandas pertinentes ao DAERP.

Art. 23. Compete à Corregedoria Geral do Município, o andamento dos processos disciplinares ou procedimentos já instaurados pela Autarquia e ainda, apurar infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes do DAERP que não foram concluídas ou que surgirem após o encerramento das atividades da Autarquia.

Art. 24. A Secretaria Municipal de Água e Esgotos de Ribeirão Preto sucederá ao DAERP para todos os efeitos da Lei Complementar n. 2877, de 6 de junho de 2018.

Art. 25. O Poder Executivo deverá constituir Comissão Especial para acompanhar e monitorar a execução de atos administrativos necessários à extinção da Autarquia.

§ 1º O Poder Executivo regulará, mediante Decreto, o funcionamento da Comissão Especial e os casos omissos relativos ao processo de extinção.

§ 2º A Comissão a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser composta de forma proporcional por servidores de carreira, Sindicato dos Servidores Municipais, Câmara Municipal e Executivo Municipal.

Art. 26. Ficam revogadas as disposições em contrário.



Art. 27. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 27 de setembro de 2021.



ALESSANDRO MARACA
Presidente



ANEXO
DESENHO INSTITUCIONAL ANTERIOR - DAERP
CARGOS A SEREM EXTINTOS AO FINAL DA TRANSIÇÃO PARA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA

1. CARGOS COMISSIONADOS EXTINTOS AO FINAL DO PROCESSO:

QUANT.	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
1	Superintendente	S
1	Assessor Geral	C
1	Assessor Jurídico	C
1	Diretor Técnico	F3-S
1	Diretor Administrativo	F3-S
1	Assessor Técnico	C-1
3	Assessor Administrativo	C-1
1	Chefe da Divisão de Compras	C-2
1	Chefe da Divisão de Laboratório e Tratamento	C-2
1	Chefe da Seção de Almoarifado	C-2
1	Chefe da Divisão de Transporte	C-2
1	Chefe da Divisão de Cadastro e Faturamento	C-2
1	Chefe de Seção de Tratamento	C-5
1	Chefe da Seção de Contabilidade	C-5
1	Chefe da Seção de Manutenção da Rede de Esgotos	C-6
1	Chefe da Seção de Conservação Interna	C-7
1	Chefe do Setor de Obras 2	C-8

2. FUNÇÕES DE CONFIANÇA/GRATIFICAÇÕES POR FUNÇÃO EXTINTAS AO FINAL DO PROCESSO:

QUANT.	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
1	Diretor Comercial e Financeiro	F3-S
1	Assessor Técnico	C
1	Chefe da Divisão de Planejamento e Projetos	C-2
1	Chefe da Divisão de Obras	C-2
1	Chefe da Divisão de Operação, Captação, Adução e Distribuição	C-2
1	Chefe da Divisão de Manutenção e Reparos	C-2
1	Chefe da Divisão de Controle de Perdas	C-2
1	Chefe da Divisão de Operação de Esgotos	C-2
1	Chefe da Divisão de Pessoal	C-2



Câmara Municipal de Ribeirão Preto fls. 12/72

Estado de São Paulo

1	Chefe da Divisão de Benefício e Serviço Social	C-2
1	Chefe da Divisão de Seleção, Salários e Treinamento	C-2
1	Chefe da Divisão de Suporte	C-2
1	Chefe da Divisão de Atendimento ao Público	C-2
1	Chefe da Divisão de Leitura	C-2
1	Chefe da Divisão de Tarifas e Custos	C-2
1	Chefe da Divisão de Contabilidade e Patrimônio	C-2
1	Chefe da Divisão de Tesouraria	C-2
1	Chefe da Seção Mecânica	C-3
1	Chefe da Seção de Micromedição	C-3
1	Chefe da Seção de Perfuração de Poços	C-4
1	Chefe da Seção de Manutenção do Sistema de Água	C-4
1	Chefe da Seção de Manutenção e Tratamento de Esgotos	C-4
1	Chefe da Seção de Orçamento	C-4
1	Chefe da Seção de Desenho	C-5
1	Chefe da Seção de Cadastro	C-5
1	Chefe da Seção de Topografia	C-5
1	Chefe da Seção de Obras Gerais	C-5
1	Chefe da Seção de Operação de Redes	C-5
1	Chefe da Seção de Captação, Adução e Reservação	C-5
1	Chefe da Seção Elétrica	C-5
1	Sector de Manutenção do Sistema de Água 3	C-5
1	Chefe da Seção de Hidrometria	C-5
1	Chefe da Seção de Laboratório	C-5
1	Chefe da Seção de Operação da Rede de Esgotos	C-5
1	Chefe da Seção de Fiscalização	C-5
1	Chefe da Seção de Custos e Tarifas	C-5
1	Chefe da Seção de Manutenção de Veículos	C-5
1	Chefe da Seção de Patrimônio	C-5
1	Chefe da Seção de Controle de Arrecadação	C-5
1	Chefe da Seção de Contas a Pagar	C-5
1	Chefe da Seção de Dívida Ativa	C-5
1	Chefe da Seção de Serviços Gerais	C-6
1	Chefe da Seção de Controle Operacional	C-6
1	Sector de Obra 3	C-7
1	Chefe da Seção de Expediente, Protocolo e Arquivo	C-7
1	Sector de Obra 1	C-8



Câmara Municipal de Ribeirão Preto fls. 13/72

Estado de São Paulo

1	Setor de Manutenção do Sistema de Água 1	C-8
1	Setor de Manutenção do Sistema de Água 2	C-8
1	Setor 1	C-8
1	Setor 2	C-8
1	Setor 3	C-8
5	Secretariat (LC 2671/2014, Art. 4º)	C-10



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

fls. 14/72

Estimativa de Impacto Orçamentário/Financeiro Potencial no DAERP

Extinção	Economia
CARGOS COMISSIONADOS EXTINTOS	211.564,82
CARGOS EFETIVOS EXTINTOS	60.183,84
FUNÇÕES DE CONFIANÇA/GRATIFICAÇÕES POR FUNÇÃO EXTINTAS	180.616,66
TOTAL	452.365,32
Criação	Aumento
CARGOS COMISSIONADOS CRIADOS	-
CARGOS EFETIVOS CRIADOS	-
FUNÇÕES DE CONFIANÇA/GRATIFICAÇÕES POR FUNÇÃO CRIADAS	-
TOTAL	-

Resultado - Economia Mensal de R\$ 452.365,32

Resultado - Economia Anual de R\$ 5.428.383,84



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fls. 15/72

Estado de São Paulo

1. CARGOS COMISSIONADOS EXTINTOS

QUANT.	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	VÍNCULO	REFERÊNCIA REMUNETÓRIA	VALE ALIMENTAÇÃO	PROV. FÉRIAS 1/3 - 1/12	PROV. 13ª - 1/12	INSS PATRONAL (23,1874%)	ECONOMIA POR CARGO	ECONOMIA TOTAL
1	Superintendente	S	DAERP*	11.527,10	884,00	320,20	960,59	2.672,83	16.364,72	16.364,72
1	Assessor Geral	C	DAERP*	8.825,23	884,00	245,15	735,44	2.046,34	12.736,15	12.736,15
1	Assessor Jurídico	C	DAERP*	8.825,23	884,00	245,15	735,44	2.046,34	12.736,15	12.736,15
1	Diretor Técnico	F-3S	DAERP*	10.221,21	884,00	283,92	851,77	2.370,03	14.610,93	14.610,93
1	Diretor Administrativo	F-3S	DAERP*	10.221,21	884,00	283,92	851,77	2.370,03	14.610,93	14.610,93
1	Assessor Técnico	C-1	DAERP*	8.035,60	884,00	223,21	669,63	1.863,25	11.675,69	11.675,69
3	Assessor Administrativo	C-1	DAERP*	8.035,60	884,00	223,21	669,63	1.863,25	11.675,69	35.027,07
1	Chefe da Divisão de Compras	C-2	DAERP*	7.369,62	884,00	204,71	614,14	1.708,82	10.781,29	10.781,29
1	Chefe da Divisão de Laboratório e Tratamento	C-2	DAERP*	7.369,62	884,00	204,71	614,14	1.708,82	10.781,29	10.781,29
1	Chefe da Seção de Almoarifado	C-2	DAERP*	7.369,62	884,00	204,71	614,14	1.708,82	10.781,29	10.781,29
1	Chefe da Divisão de Transporte	C-2	DAERP*	7.369,62	884,00	204,71	614,14	1.708,82	10.781,29	10.781,29
1	Chefe da Divisão de Cadastro e Faturamento	C-2	DAERP*	7.369,62	884,00	204,71	614,14	1.708,82	10.781,29	10.781,29
1	Chefe de Seção de Tratamento	C-5	DAERP*	5.684,53	884,00	157,90	473,71	1.318,09	8.518,24	8.518,24
1	Chefe da Seção de	C-5	DAERP*	5.684,53	884,00	157,90	473,71	1.318,09	8.518,24	8.518,24



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fls. 16/72

Estado de São Paulo

Contabilidade										
1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	1									
	1									
	1									
TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS EXTINTOS: 19					TOTAL DE ECONOMIA: R\$ 211.564,82					

2. CARGOS EFETIVOS EXTINTOS

QUANT.	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	VÍNCULO	SALÁRIO BASE	VALE ALIMENTAÇÃO	PROV. FÉRIAS 1/3 - 1/12	PROV. 13º - 1/12	SASSOM (5%)	IPM Patronal (22%)	ECONOMIA POR EFETIVO	ECONOMIA TOTAL
3	Procurador Jurídico	20.4.40	DAERP*	13.885,40	884,00	385,71	1.157,12	694,27	3.054,79	20.061,28	60.183,84
TOTAL DE CARGOS EFETIVOS EXTINTOS: 3					TOTAL DE ECONOMIA: R\$ 60.183,84						



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fls. 17/72

Estado de São Paulo

3. FUNÇÕES DE CONFIANÇA/GRATIFICAÇÕES POR FUNÇÃO EXTINTAS

QUANT.	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	VÍNCULO	REFERÊNCIA REMUNETÓRIA	NÍVEL	SALÁRIO BASE	VALOR GRATIF.	PROV. FÉRIAS 1/3 - 1/12	PROV. 13º - 1/12	ECONOMIA POR GRATIF.	ECONOMIA TOTAL
1	Diretor Comercial e Financeiro	F-3S	DAERP*	10.221,21	11.1.06	3.096,40	7.124,81	197,91	593,73	7.916,46	7.916,46
1	Assessor Técnico	C	DAERP*	8.825,23	15.2.29	11.086,07	2.217,21	61,59	184,77	2.463,57	2.463,57
1	Chefe de Divisão de Planejamento e Projetos	C-2	DAERP*	7.369,62	11.1.06	3.096,40	4.273,22	118,70	356,10	4.748,02	4.748,02
1	Chefe de Divisão de Obras	C-2	DAERP*	7.369,62	11.1.06	3.096,40	4.273,22	118,70	356,10	4.748,02	4.748,02
1	Chefe da Divisão de Operação, Captação, Adução e Distribuição	C-2	DAERP*	7.369,62	11.1.06	3.096,40	4.273,22	118,70	356,10	4.748,02	4.748,02
1	Chefe da Divisão de Manutenção e Reparos	C-2	DAERP*	7.369,62	11.1.06	3.096,40	4.273,22	118,70	356,10	4.748,02	4.748,02
1	Chefe da Divisão de Controle de Perdas	C-2	DAERP*	7.369,62	11.1.06	3.096,40	4.273,22	118,70	356,10	4.748,02	4.748,02
1	Chefe da Divisão de Operação de Esgotos	C-2	DAERP*	7.369,62	11.1.06	3.096,40	4.273,22	118,70	356,10	4.748,02	4.748,02
1	Chefe da Divisão de Pessoal	C-2	DAERP*	7.369,62	11.1.06	3.096,40	4.273,22	118,70	356,10	4.748,02	4.748,02
1	Chefe da Divisão de Benefício e Serviço Social	C-2	DAERP*	7.369,62	11.1.06	3.096,40	4.273,22	118,70	356,10	4.748,02	4.748,02
1	Chefe da Divisão de Seleção, Salários e Treinamento	C-2	DAERP*	7.369,62	11.1.06	3.096,40	4.273,22	118,70	356,10	4.748,02	4.748,02
1	Chefe da Divisão de Suporte	C-2	DAERP*	7.369,62	11.1.06	3.096,40	4.273,22	118,70	356,10	4.748,02	4.748,02



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fls. 18/72

Estado de São Paulo

1	Chefe da Divisão de Atendimento ao Público	C-2	DAERP*	7.369,62	11.1.06	3.096,40	4.273,22	118,70	356,10	4.748,02	4.748,02
1	Chefe da Divisão de Leitura	C-2	DAERP*	7.369,62	11.1.06	3.096,40	4.273,22	118,70	356,10	4.748,02	4.748,02
1	Chefe da Divisão de Tarifas e Custos	C-2	DAERP*	7.369,62	11.1.06	3.096,40	4.273,22	118,70	356,10	4.748,02	4.748,02
1	Chefe da Divisão de Contabilidade e Patrimônio	C-2	DAERP*	7.369,62	11.1.06	3.096,40	4.273,22	118,70	356,10	4.748,02	4.748,02
1	Chefe da Divisão de Tesouraria	C-2	DAERP*	7.369,62	11.1.06	3.096,40	4.273,22	118,70	356,10	4.748,02	4.748,02
1	Chefe da Seção Mecânica	C-3	DAERP*	6.693,52	11.1.06	3.096,40	3.597,12	99,92	299,76	3.996,80	3.996,80
1	Chefe da Seção de Micromedicação	C-3	DAERP*	6.693,52	11.1.06	3.096,40	3.597,12	99,92	299,76	3.996,80	3.996,80
1	Chefe da Seção de Perfuração de Poços	C-4	DAERP*	6.017,59	11.1.06	3.096,40	2.921,19	81,14	243,43	3.245,77	3.245,77
1	Chefe da Seção de Manutenção do Sistema de Água	C-4	DAERP*	6.017,59	11.1.06	3.096,40	2.921,19	81,14	243,43	3.245,77	3.245,77
1	Chefe da Seção de Manutenção e Tratamento de Esgotos	C-4	DAERP*	6.017,59	11.1.06	3.096,40	2.921,19	81,14	243,43	3.245,77	3.245,77
1	Chefe da Seção de Orçamento	C-4	DAERP*	6.017,59	11.1.06	3.096,40	2.921,19	81,14	243,43	3.245,77	3.245,77
1	Chefe da Seção de Desenho	C-5	DAERP*	5.684,53	11.1.06	3.096,40	2.588,13	71,89	215,68	2.875,70	2.875,70
1	Chefe da Seção de Cadastro	C-5	DAERP*	5.684,53	11.1.06	3.096,40	2.588,13	71,89	215,68	2.875,70	2.875,70
1	Chefe da Seção de Topografia	C-5	DAERP*	5.684,53	11.1.06	3.096,40	2.588,13	71,89	215,68	2.875,70	2.875,70
1	Chefe da Seção de Obras Gerais	C-5	DAERP*	5.684,53	11.1.06	3.096,40	2.588,13	71,89	215,68	2.875,70	2.875,70
1	Chefe da Seção de Operação de Redes	C-5	DAERP*	5.684,53	11.1.06	3.096,40	2.588,13	71,89	215,68	2.875,70	2.875,70



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fls. 19/72

Estado de São Paulo

1	Chefe da Seção de Captação, Adução e Reservação	C-5	DAERP*	5.684,53	11.1.06	3.096,40	2.588,13	71,89	215,68	2.875,70	2.875,70
1	Chefe da Seção Elétrica	C-5	DAERP*	5.684,53	11.1.06	3.096,40	2.588,13	71,89	215,68	2.875,70	2.875,70
1	Sector de Manutenção do Sistema de Água 3	C-5	DAERP*	5.684,53	11.1.06	3.096,40	2.588,13	71,89	215,68	2.875,70	2.875,70
1	Chefe da Seção de Hidrometria	C-5	DAERP*	5.684,53	11.1.06	3.096,40	2.588,13	71,89	215,68	2.875,70	2.875,70
1	Chefe da Seção de Laboratório	C-5	DAERP*	5.684,53	11.1.06	3.096,40	2.588,13	71,89	215,68	2.875,70	2.875,70
1	Chefe da Seção de Operação da Rede de Esgotos	C-5	DAERP*	5.684,53	11.1.06	3.096,40	2.588,13	71,89	215,68	2.875,70	2.875,70
1	Chefe da Seção de Fiscalização	C-5	DAERP*	5.684,53	11.1.06	3.096,40	2.588,13	71,89	215,68	2.875,70	2.875,70
1	Chefe da Seção de Custos e Tarifas	C-5	DAERP*	5.684,53	11.1.06	3.096,40	2.588,13	71,89	215,68	2.875,70	2.875,70
1	Chefe da Seção de Manutenção de Veículos	C-5	DAERP*	5.684,53	11.1.06	3.096,40	2.588,13	71,89	215,68	2.875,70	2.875,70
1	Chefe da Seção de Patrimônio	C-5	DAERP*	5.684,53	11.1.06	3.096,40	2.588,13	71,89	215,68	2.875,70	2.875,70
1	Chefe da Seção de Controle de Arrecadação	C-5	DAERP*	5.684,53	11.1.06	3.096,40	2.588,13	71,89	215,68	2.875,70	2.875,70
1	Chefe da Seção de Contas a Pagar	C-5	DAERP*	5.684,53	11.1.06	3.096,40	2.588,13	71,89	215,68	2.875,70	2.875,70
1	Chefe da Seção de Dívida Ativa	C-5	DAERP*	5.684,53	11.1.06	3.096,40	2.588,13	71,89	215,68	2.875,70	2.875,70
1	Chefe da Seção de Serviços Gerais	C-6	DAERP*	5.351,72	11.1.06	3.096,40	2.255,32	62,65	187,94	2.505,91	2.505,91
1	Chefe da Seção de Controle Operacional	C-6	DAERP*	5.351,72	11.1.06	3.096,40	2.255,32	62,65	187,94	2.505,91	2.505,91
1	Setor de Obra 3	C-7	DAERP*	5.008,56	11.1.06	3.096,40	1.912,16	53,12	159,35	2.124,62	2.124,62



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fls. 20/72

Estado de São Paulo

1	Chefe da Seção de Expediente, Protocolo e Arquivo	C-7	DAERP*	5.008,56	11.1.06	3.096,40	1.912,16	53,12	159,35	2.124,62	2.124,62
1	Setor de Obra I	C-8	DAERP*	4.686,97	11.1.06	3.096,40	1.590,57	44,18	132,55	1.767,30	1.767,30
1	Setor de Manutenção do Sistema de Água 1	C-8	DAERP*	4.686,97	11.1.06	3.096,40	1.590,57	44,18	132,55	1.767,30	1.767,30
1	Setor de Manutenção do Sistema de Água 2	C-8	DAERP*	4.686,97	11.1.06	3.096,40	1.590,57	44,18	132,55	1.767,30	1.767,30
1	Setor 1	C-8	DAERP*	4.686,97	11.1.06	3.096,40	1.590,57	44,18	132,55	1.767,30	1.767,30
1	Setor 2	C-8	DAERP*	4.686,97	11.1.06	3.096,40	1.590,57	44,18	132,55	1.767,30	1.767,30
1	Setor 3	C-8	DAERP*	4.686,97	11.1.06	3.096,40	1.590,57	44,18	132,55	1.767,30	1.767,30
5	Secretariar (I.C 2671/2014, Art. 4º)	C-10	DAERP*	4.063,43	11.1.03	2.909,24	1.154,19	32,06	96,18	1.282,43	6.412,17

FUNÇÕES DE CONFIANÇA/GRATIFICAÇÕES POR FUNÇÃO EXTINTAS: 56**TOTAL DE ECONOMIA: R\$ 180.616,66**



73

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 21/72

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

73

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Mib. Preto, 28 OUT 2021
Presidente

INSTITUI O PROGRAMA RETOMA RIBEIRÃO - RP2021 DESTINADO À REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS JUNTO À FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica instituído o Programa **RETOMA RIBEIRÃO - RP2021** destinado a promover a regularização dos débitos referidos nesta lei complementar, decorrentes de créditos de dívidas tributárias e não tributárias, inscritas ou não em dívida ativa, ajuizadas ou a ajuizar, constituídas de ofício ou declaradas espontaneamente, remanescentes de parcelamentos anteriores, discutidas administrativamente ou judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal, bem como as decorrentes de condenação em ação judicial de qualquer natureza em que figurar como credora a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. Não serão incluídos no Programa **RETOMA RIBEIRÃO - RP2021** os débitos referentes a:

- I - obrigações de natureza contratual;
- II - infrações à legislação ambiental.

§ 2º. Os débitos decorrentes de parcelamentos rompidos no âmbito de programas de parcelamentos oriundos de legislações anteriores da mesma natureza, poderão ser incluídos no Programa **RETOMA RIBEIRÃO - RP2021**.

§ 3º. Os créditos tributários e não tributários ainda não constituídos, incluídos por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso, observado o disposto no art. 1º desta lei complementar.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 22/72

§ 4º. Os descontos previstos somente incidirão sobre os débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de setembro de 2021.

Art. 2º. O ingresso no Programa **RETOMA RIBEIRÃO - RP2021** dar-se-á por opção do sujeito passivo da obrigação, mediante requerimento de adesão.

§ 1º. O requerimento a que se refere o **caput** do artigo 2º da presente lei será preenchido de forma eletrônica, pelo sujeito passivo da obrigação, via internet, no site <https://www.ribeiraopreto.sp.gov.br/refis2021>, importando a finalização do procedimento eletrônico, em adesão e sujeição às regras do programa.

§ 2º. Excepcionalmente, serão aceitos requerimentos protocolados ou formalizados no Posto de Atendimento da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto no Poupatempo, localizado à Avenida Pres. Kennedy, 1500, Ribeirânia, Ribeirão Preto (Novo Shopping).

§ 3º. O sujeito passivo poderá aderir ao programa **RETOMA RIBEIRÃO - RP2021** até 20 de dezembro de 2021.

§ 4º. A homologação da adesão ao programa **RETOMA RIBEIRÃO - RP2021**, dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

Art. 3º. O Programa instituído por esta lei complementar contempla descontos nos juros e multas moratórias e na penalidade pecuniária decorrente de infração à lei, nos seguintes casos:

I - para juros e multas moratórias serão concedidos os seguintes descontos:

a) pagamento à vista - 100% (cem por cento) nos juros e 90% (noventa por cento) na multa moratória;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 23/72

- b) parcelado em até 12 (doze) vezes - 60% (sessenta por cento) nos juros e 60% (sessenta por cento) na multa moratória;
- c) parcelado em até 24 (vinte e quatro) vezes - 50% (cinquenta por cento) nos juros e 50% (cinquenta por cento) na multa moratória;
- d) parcelado em até 36 (trinta e seis) vezes - 40% (quarenta por cento) nos juros e 40% (quarenta por cento) na multa moratória.

II - para as penalidades pecuniárias (multas por infração à lei) serão atribuídos os seguintes descontos:

- a) pagamento à vista - 60% (cinquenta por cento) na multa por infração;
- b) parcelado em até 36 (trinta e seis) vezes - 40% (quarenta por cento) na multa por infração.

Art. 4º. O parcelamento poderá ser feito em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, devendo a 1ª (primeira) parcela ser quitada até dois dias úteis da adesão e o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas.

§ 1º. A aplicação dos juros sobre o saldo devedor respeitará as regras previstas no pedido de parcelamento ordinário, com utilização da taxa SELIC.

§ 2º. Os valores referentes aos honorários advocatícios, quando devidos, serão parcelados juntamente com o débito negociado na mesma proporção de sua quitação.

Art. 5º. Os descontos concedidos por esta lei complementar são estendidos a todas as modalidades de extinção do crédito tributário previstos pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional, bem como, a todo crédito que a Fazenda Municipal tenha, decorrente ou não de condenação judicial, de qualquer natureza, em qualquer fase processual que se encontrar, mesmo que após o seu trânsito em julgado.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 24/72

Art. 6º. A adesão ao Programa instituído por esta lei complementar acarretará a confissão irretratável do débito a que se relaciona, com o reconhecimento por parte do sujeito passivo da perda do objeto de eventual impugnação administrativa ou ação judicial proposta contra Administração Municipal envolvendo o respectivo lançamento, independentemente do estágio processual em que se encontra, com reconhecimento, expresso, portanto, da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil Brasileiro.

§ 1º. Os sujeitos passivos da obrigação poderão utilizar, para pagamento da dívida, em parcela única ou em número de parcelas correspondentes ao valor consignado, o volume depositado em juízo para garantir ou suspender os seus respectivos débitos tributários, desde que faça a adesão ao programa até 20 de dezembro de 2021.

§ 2º. Na hipótese do montante depositado não ser suficiente para pagamento do valor total da dívida, o sujeito passivo da obrigação poderá pagar à vista o restante ou parcelar o valor sobressalente, respeitado o disposto nos artigos 2º e 3º.

Art. 7º. A adesão a este Programa não implica em:

- I - homologação pelo Fisco dos valores declarados pelo contribuinte;
- II - renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários incluídos no Programa;
- III - novação;
- IV - a dispensa do cumprimento das obrigações acessórias, nem de outras obrigações legais ou contratuais; e
- V - qualquer direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas ou compensadas.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 25/72

Art. 8º. A adesão ao Programa instituído por esta lei complementar será rompida ante a ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I** - pelo descumprimento de quaisquer das exigências desta lei, inclusive por sonegação de informações ou por apresentação de informações falsas;
- II** - pelo atraso no pagamento de qualquer parcela por prazo superior a 60 (sessenta) dias;
- III** - pela falência decretada ou a insolvência civil da pessoa jurídica;
- IV** - pela cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do acordo.

Art. 9º. O rompimento de que trata o artigo 8º independe de notificação ou interpelação prévia e implica em:

- I** - perda do direito de reingressar no Programa;
- II** - perda de todos os benefícios concedidos por esta lei complementar;
- III** - exigibilidade do saldo remanescente correspondente à diferença entre o valor pago e o valor originário da dívida;
- IV** - inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, caso ainda não inscrito, para cobrança judicial da dívida; e
- V** - demais medidas que se fizerem necessárias para exigibilidade do crédito.

Art. 10. As custas processuais de ações judiciais e custas extrajudiciais, relacionadas aos créditos inseridos neste Programa, não serão objeto de parcelamento, devendo ser recolhidas integralmente, juntamente com o pagamento à vista ou com a primeira parcela, em caso de parcelamento.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 26/72

Art. 11. Após protocolização do pedido de adesão ao Programa **RETOMA RIBEIRÃO - RP2021**, de que trata esta lei complementar, e efetuar o pagamento da parcela única ou da primeira parcela, o sujeito passivo deverá formalizar o pedido de desistência de eventual ação em que figure como autor, ou de recurso interposto, tendo como objeto o débito objeto do Programa, quer seja na esfera administrativa quer na judicial, sob pena do pagamento ser recebido apenas como parte da quitação do débito originário.

Art. 12. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei complementar, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 13. A Secretaria Municipal da Fazenda publicará as regras operacionais que se fizerem necessárias para o funcionamento do Programa **RETOMA RIBEIRÃO - RP2021**, sendo competente para decidir os casos omissos o Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 14. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO RIO BRANCO



DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

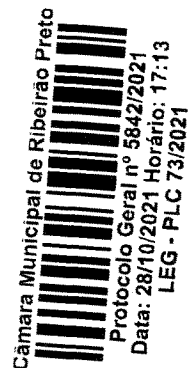
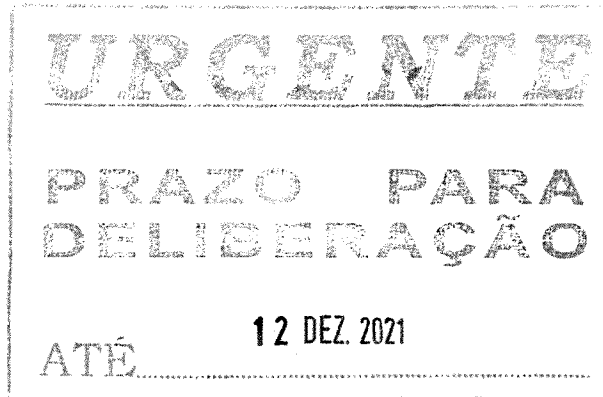
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 27/72

Ribeirão Preto, 27 de outubro de 2021.

Of. n.º 1.047/2021-CM

Senhor Presidente,



Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que: **“INSTITUI O PROGRAMA RETOMA RIBEIRÃO - RP2021 DESTINADO À REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS JUNTO À FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, apresentado em 11 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 28/72

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo instituir o **PROGRAMA “RETOMA RIBEIRÃO - RP2021”** no município de Ribeirão Preto.

A propositura em tela, assim, tem por objetivo oferecer oportunidade para que sujeitos passivos da obrigação para com o Município, regularizem seus débitos, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores concorridos até 30 de setembro de 2021.

É de conhecimento público e notório os efeitos devastadores da pandemia da COVID-19, causada pelo coronavírus SARS-COV-2. O Brasil foi e muito afetado. O Mundo foi afetado. Nossa cidade foi afetada.

A pandemia de COVID-19 representa uma condição superveniente absolutamente imprevisível e de consequências gravíssimas, que exige a atuação urgente, duradoura e coordenada de todas as autoridades federais, estaduais e municipais em defesa da vida, da saúde e da própria subsistência econômica de grande parcela da sociedade brasileira.

Muitos dos sujeitos passivos da obrigação foram afetados pela crise financeira decorrente da referida pandemia, devendo Poder Público agir, dentro dos princípios legais, de modo a viabilizar o contribuinte a regularizar sua situação fiscal.

Muito embora tenha a Fazenda Pública se valido de meios para recebimento de seus créditos, encontram-se em carteira mais de cento e dezesseis mil lançamentos em aberto (inadimplente) de tributos imobiliários, mais de sessenta e três mil no cadastro mobiliário e mais de sete mil no cadastro geral, totalizando mais de cento e oitenta e seis mil lançamentos inadimplentes.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 29/72

Denote-se que em relação ao ordenamento jurídico vigente, o Município tem competência para instituir seus tributos e o dever de recolhimento é requisito de responsabilidade da gestão fiscal, conforme o inciso III do art. 30 da Constituição Federal, de 1988, e o art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, o § 6º do art. 150 da Magna Carta, prevê a necessidade de lei específica e exclusiva para a outorga de qualquer benefício de natureza semelhante.

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do TC 863/026/11, Prefeitura Municipal de Bariri, sobre a edição de Programas de Recuperação Fiscal, para efeitos do artigo 14 da LRF, assim decidiu:

“VOTO ... Por seu turno, a propósito do Programa de Recuperação Fiscal, afasto os apontamentos da fiscalização, visto que não houve qualquer desconto sobre o principal da dívida ativa, adequando-se, pois, a política de cobrança aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

É que o presente projeto não implica em anistia, não havendo que se falar em renúncia de receita, e ainda que se negocie multas e juros, preserva-se *in totum* o valor absoluto dos créditos.

Assim decidiu o E.TJSP, nos autos da Apelação n. 1000072-04.2016.8.26.0068, por sua 8ª Câmara de Direito Público, j. em 4.10.2017, relator Exmo. Sr. Desembargador Leonel Costa, cuja passagem do voto transcrevemos:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 30/72

(...)

Todavia, no caso em voga, o benefício concedido pela Municipalidade não se enquadra em hipóteses de renúncia de receita, conforme se verifica do rol trazido pelo §1º de mencionado artigo:

§ 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

O autor equivocadamente qualifica o benefício como anistia.

Todavia, anistia é espécie de exclusão do crédito tributário, prevista no artigo 175, II, do Código Tributário Nacional, que “abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede”, conforme consta do artigo 180, do CTN.

(...)

O Município de Barueri, pelas Leis nº 2.289/2013, nº 2.361/2014 e nº 2.435/2015, instituiu Programas de Recuperação de Débitos Fiscais, consistentes na redução dos juros e multas moratórias incidentes sobre débitos fiscais provenientes de tributos, preços públicos ou multas de qualquer natureza, devidamente atualizados monetariamente, vencidos até o final do ano da lei, bem como aqueles apurados em sede de ação fiscal em curso ou provenientes de declaração de reconhecimento de débitos, desde que pagos na forma e observadas as condições dispostas, conforme disposto pelos respectivos artigos 2º.

Assim sendo, a possibilidade de redução de juros e de multa trazido pelas leis municipais possui natureza jurídica complexa, não se resumindo à anistia.

(...)



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto


Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 31/72

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos seja a mesma apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A**



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fls. 32/72

Estado de São Paulo

REQUERIMENTO

DESPACHO

Nº 007852

APROVADO

Rib. Preto, 28 OUT. 2021 de.....

Presidente

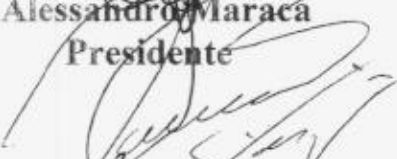
EMENTA:


REQUER URGÊNCIA ESPECIAL PARA O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 73/2021, CONFORME DISPÕE.

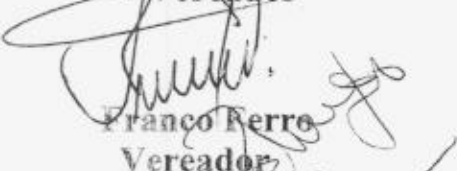
Venho por meio deste requerer URGÊNCIA ESPECIAL para o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 73/2021 QUE “INSTITUI O PROGRAMA RETOMA RIBEIRÃO - RP2021, DESTINADO À REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS JUNTO À FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. Com base no Art. 147 inciso IV.

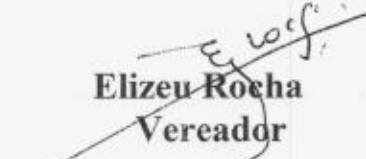
Sala das sessões, 28 de OUTUBRO de 2021.

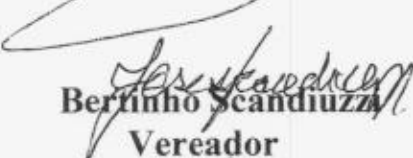

Alessandro Maraca
Presidente


Maurício Gasparini
Vereador


Renato Zucoloto
Vereador


Franco Ferro
Vereador


Elizeu Rocha
Vereador


Bertinho Scandiuzzi
Vereador


Gláucia Berenice
Vereadora



EMENDA ADITIVA – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 73/2021

AUTORIA DO PROJETO: Prefeito Municipal

01

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

l) Insere alíneas "e" e "f" ao inciso I do artigo 3º do Projeto de Lei Completar nº 73/2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

e) parcelado em até 48 (quarenta e oito) vezes - 30% (trinta por cento) nos juros e 30% (trinta por cento) na multa moratória.

f) parcelado em até 60 (sessenta) vezes - 20% (vinte por cento) nos juros e 20% (vinte por cento) na multa moratória.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2021


ALESSANDRO MARACA
Vereador

JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda aditiva que visa conceder ao munícipe que fará adesão ao programa opções de parcelamento, especificamente em 48 vezes e 60 vezes, além das existentes no projeto (12, 24 e 36). De igual modo, o cálculo na redução dos juros seguiu a proporção efetuada no projeto original, a saber, para cada 12 meses de parcelamento, altera-se 10% na concessão dos juros e multa moratória.

Dessa forma, com o intuito de beneficiar os cidadãos ribeirão-pretanos, solicitamos aos nobres pares que aprovem a presente emenda aditiva.

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO:

1



74

fls. 34/72

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 28 OUT 2021
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

74

INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS DAERP 2021- JUNTO AO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO - DAERP.

Art. 1º Fica instituído o **Programa de Regularização de Débito DAERP 2021**, junto ao Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto - DAERP, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta lei complementar.

§ 1º - O **Programa Regularização de Débito DAERP 2021** destina-se promover a regularização de débitos com o DAERP, de pessoas físicas e jurídicas, inscritas ou não em dívida ativa, ajuizadas ou a ajuizar, ainda que remanescentes de parcelamentos anteriores, discutidas judicialmente ou administrativamente pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal, bem como as decorrentes de condenação em ação judicial de qualquer natureza em que figurar como credor o DAERP, em qualquer fase judicial que se encontre. Ainda, poderão ser objetos de regularização de débitos as multas provenientes de auto de infração por infringência à lei.

§ 2º - A adesão ao **Programa de Regularização de Débito DAERP 2021**, ocorrerá por meio do Requerimento de Adesão, que poderá ser:

I - presencial, no Poupatempo (Posto de Atendimento do DAERP - localizado na Avenida Presidente Kennedy, 1500, Ribeirão - Noyo Shopping) ou no posto de atendimento no DAERP, na Rua Amador Bueno, nº 22, Centro;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 35/72

II - na forma Eletrônica, pelo sujeito passivo da obrigação, via internet, através da página do DAERP, <https://www.daerp.ribeiraopreto.sp.gov.br>;

§ 3º - O prazo para adesão ao **Programa de Regularização de Débito DAERP 2021**, é até 20 de dezembro de 2021.

§ 4º - Serão contemplados no **Programa de Regularização de Débito DAERP 2021** os débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de setembro de 2021.

§ 5º - A adesão ao **Programa de Regularização de Débito DAERP 2021**, implica na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de devedor ou responsável e por ele indicados para compor o referido Programa, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, condicionando o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 2º O programa instituído por esta lei complementar contempla descontos nos juros e multas moratórias e na penalidade pecuniária decorrente de infração à lei, na seguinte forma:

I - pagamento à vista, com redução de 100% (cem por cento) da multa e dos juros de mora;

II - pagamento parcelado, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), com redução de 80% (oitenta por cento) da multa e dos juros de mora;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 36/72

III - pagamento parcelado, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), com redução de 70% (setenta por cento) da multa e dos juros de mora;

IV - pagamento parcelado, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), com redução de 60% (sessenta por cento) da multa e dos juros de mora;

V - pagamento parcelado, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros de mora.

§ 1º - A dívida a ser parcelada, com os descontos acima descritos, será consolidada na data do requerimento de adesão ao **Programa de Regularização de Débito DAERP 2021** e resultará da soma:

I – do principal, devidamente corrigido monetariamente;

II – das multas; e

III – dos juros de mora.

§ 2º - Nas ações executivas que já estejam com o juízo devidamente garantido, esta garantia permanecerá até o fiel cumprimento do parcelamento celebrado nos moldes desta lei.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 37/72

§ 3º - A primeira parcela deverá ser paga em até 2 (dois) dias úteis da adesão ao parcelamento. Efetivado o pagamento ocorrerá a homologação do parcelamento.

§ 4º - O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de correção monetária pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo).

Art. 3º Para incluir no **Programa de Regularização de Débito DAERP 2021**, os débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente de impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

§ 1º - A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento até o último dia do prazo para a adesão ao **Programa de Regularização de Débito DAERP 2021**.

§ 2º - A desistência e a renúncia de que trata o **caput** não exime o autor da ação de pagamento de honorários. Os valores referentes aos honorários advocatícios quando devidos, serão parcelados juntamente com o débito negociado na mesma proporção de sua quitação.

Art. 4º Implicará exclusão do devedor do **Programa de Regularização de Débito DAERP 2021**, e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 38/72

I – o descumprimento de quaisquer das exigências desta lei, inclusive por sonegação de informações ou por apresentação de informações falsas;

II - o atraso no pagamento de qualquer parcela por prazo superior a 60 (sessenta) dias;

III – a falência decretada ou a insolvência civil da pessoa jurídica;

IV- pela cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do novo patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do acordo.

Art. 5º A exclusão do devedor do **Programa de Regularização de Débito DAERP 2021**, independe de notificação ou interpelação prévia e implica em:

I - perda do direito de reingressar no Programa;

II - perda de todos os benefícios concedidos por esta Lei Complementar;

III - exigibilidade do saldo remanescente correspondente à diferença entre o valor pago e o valor originário da dívida;

IV - inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa para cobrança judicial da dívida;

V - demais medidas que se fizerem necessárias para exigibilidade do crédito.

Art. 6º A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta lei complementar não implica novação de dívida.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

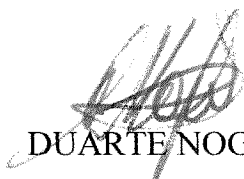
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 39/72

Art. 7º Eventuais regras operacionais para implantação do **Programa de Regularização de Débito DAERP 2021** poderão se dar por meio de ato administrativo publicado e subscrito pelo Superintendente do DAERP.

Art. 8º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Rio Branco


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

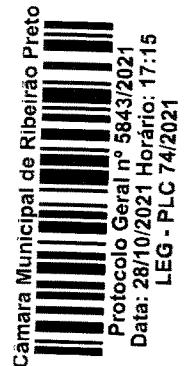
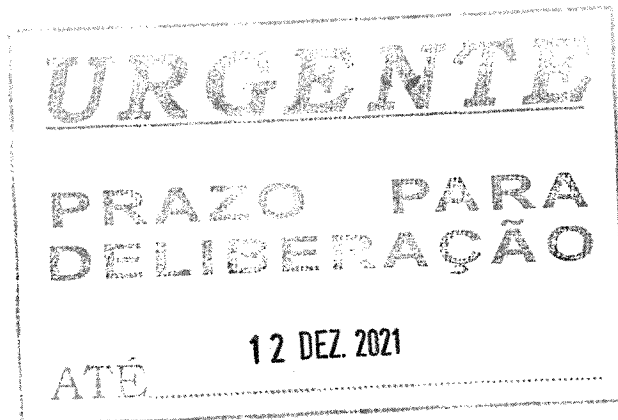
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 40/72

Ribeirão Preto, 28 de outubro de 2021.

Of. n.º 1.050/2021-CM

Senhor Presidente,



Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que: **“INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS DAERP 2021, JUNTO AO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO - DAERP”**, apresentado em 09 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 41/72

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo instituir o **Programa de Regularização de Débitos DAERP 2021**, junto ao Departamento de Água e Esgoto de Ribeirão Preto.

O Projeto de Lei Complementar tem por objetivo oferecer a oportunidade de regularização de débitos oriundos do consumo de água e esgoto, inclusive os débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar e multas por infrações legais decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de setembro de 2021.

É de conhecimento público e notório os efeitos devastadores da pandemia do COVID-19 causado pelo Coronavírus, afetando a economia do país e um aumento significativo de desempregos.

Muitos dos sujeitos passivos da obrigação foram afetados pela crise financeira decorrente de referida pandemia, sendo obrigação do Poder Público agir, dentro os princípios legais, de modo a viabilizar ao consumidor a regularização de dívidas.

Assim, o **Programa de Regularização de Débito DAERP 2021**, do DAERP visa oportunizar aos munícipes a regularização de débitos junto ao DAERP, através de descontos sobre a multa e juros moratórios, além da possibilidade de parcelamento.

Importante constar que o referido programa não infringe da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo o seu artigo 14, uma vez que a adesão ao Programa não implica em anistia, não havendo que se falar em renúncia de receita, uma vez que os descontos incidem tão somente no valor da multa e juros, mantendo-se inalterado o valor principal dos créditos.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 42/72

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos seja a mesma apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e ,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A**



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

1s. 43/72

Estado de São Paulo

REQUERIMENTO

DESPACHO

Nº 007853

APROVADO
 28 OUT 2021
 Rib. Preto da


 Presidente

EMENTA:

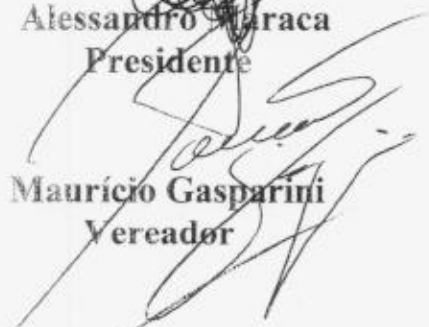
REQUER URGÊNCIA ESPECIAL PARA O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 74/2021, CONFORME DISPÕE.

Venho por meio deste requerer URGÊNCIA ESPECIAL para o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 74/2021 QUE “INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS DAERP 2021, JUNTO AO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO - DAERP”. Com base no Art. 147 inciso IV.


Plenária das sessões, 28 de OUTUBRO de 2021.


Alessandro Maraca
Presidente

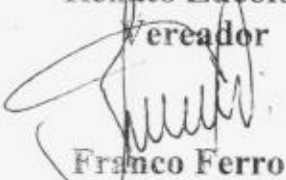

Elizeu Rocha
Vereador


Maurício Gasparini
Vereador


Bertinho Scandiuzzi
Vereador


Renato Zucoloto
Vereador


Gláucia Berenice
Vereadora


Franco Ferro
Vereador





75

fls. 44/72

Prefeitura Municipal de Ribeirão PretoEstado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

ATA DA COMISSÃO DE ENENDAS
Ribeirão Preto, 28 OUT. 2021
de _____
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**75**

ALTERA A REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.988, 28 DE AGOSTO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICIPIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO – IPM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica alterada a redação do parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 2.988, de 28 de agosto de 2019, que passa a vigorar com seguinte redação:

“**Art. 3º.** omissis

Parágrafo único. Os benefícios a serem pagos aos beneficiários desta massa, compreendem as aposentadorias e pensões.”

Art. 2º. Fica alterada a redação do § 2º do artigo 4º da Lei Complementar nº 2.988, de 28 de agosto de 2019, que passa a vigorar com seguinte redação:

“**Art. 4º.** omissis

(...)

§ 2º. Os benefícios a serem pagos aos beneficiários desta massa, compreendem as aposentadorias e pensões.”

Art. 3º. Fica alterada a redação do artigo 15 da Lei Complementar nº 2.988, de 28 de agosto de 2019, que passa a vigorar com seguinte redação:

“**Art. 15.** Fica a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto autorizada a delegar ao IPM a arrecadação e contabilização direta, a partir de 1º de novembro de 2021, da totalidade da retenção do imposto de renda incidente sobre os benefícios dos



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 45/72

aposentados e pensionistas do IPM, que vier a ser recolhido até 31 de dezembro de 2057.

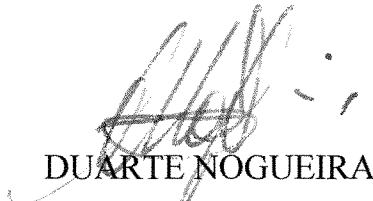
(...)

§ 4º. REVOGADO

§ 5º. REVOGADO”

Art. 4º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO RIO BRANCO



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 46/72

Ribeirão Preto, 27 de outubro de 2021.

Of. n.º 1.048/2021-CM

URGENTE

**PRAZO PARA
DELIBERAÇÃO**

Senhor Presidente,

ATÉ

12 DEZ. 2021

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 5844/2021
Data: 28/10/2021 Horário: 17:18
LEG - PLC 75/2021

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que: “ALTERA A REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.988, 28 DE AGOSTO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICIPIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO – IPM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, apresentado em 04 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 47/72

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo alterar a redação de artigos da Lei Complementar nº 2.988, de 28 de agosto de 2019, que dispõe sobre a reestruturação do Instituto de Previdência dos Municipiários de Ribeirão Preto - IPM.

As alterações realizadas nos artigos 3º e 4º são necessárias para adequação da legislação municipal às alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, que limitou o rol de benefícios dos regimes próprios de previdência às aposentadorias e pensões.

A alteração no artigo 15 da referida lei complementar está sendo realizada para atender orientação do Ministério da Previdência, substituindo o aporte da dívida ativa pela retenção do Imposto de Renda dos aposentados e pensionistas do IPM, para capitalização do Plano Previdenciário.

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos seja a mesma apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

ALESSANDRO MARACA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



PARECER SEI Nº 13984/2021/ME

R. EM 04.11.21.

O PRESENTE PARECER TEM
 ESTREITA CORRELAÇÃO COM O
 OBJETO DO PROJETO DE LEI
 COMPLEMENTAR Nº 75/21, REDATADO
 PELA CIBIL REVELMIRO SEJA O
 PRESENTE QUEXADO AO BELECIDO
 P.L.C. Rib. Preto, D.S.

Município de Ribeirão Preto - SP -
 Ofício nº 023/2021 -
 Superintendência, datado de 24 de
 agosto de 2021 - Proposta de
 Revisão da segregação da massa do
 RPPS.

Processo SEI nº 10133.101219/2021-14

Renato de Oliveira Zuchilo
 Coordenador

I - INTRODUÇÃO

1. Através do Ofício citado, com base na nota técnica atuarial NTA nº 06076.01/2019, respondem o PARECER SEI Nº 3371/2020/ME e DESPACHO de 02/03/2021.
2. Em substituição ao fluxo da dívida ativa e os outros aportes previstos no art. 6 da Lei Complementar nº 2988/2019, apresentam a proposta de substituir pelo fluxo da receita do IRRP no IPM, conforme documento SEI Planilha Simulação aportes IR APO e PEN (18258241).
3. No estudo atuarial do documento SEI Relatório Avaliação Atuarial - 31/12/2020 (18459829), conforme o item 9.2.2.

9.2.2 Cenário II - Com a utilização do limite de déficit atuarial (LDA) calculado pela duração do passivo (DP), conforme IN nº 07/2018, o LDA poderá ser deduzido do valor do déficit apurado na avaliação atuarial, calculado em função da duração do passivo do fluxo de pagamento dos benefícios do RPPS, como segue:

DP = 16,7	Perfi Atuarial II	a = 1,75	c = 2
LDA =	66.520.405,25	Prazo p/ amortizar	31 anos
deficit PMBC =	849.194.203,70		
deficit PMBaC =	175.592.079,75		
deficit total =	1.024.786.283,45		

4. O atuário responsável fez projeções das receitas do IR de inativos e pensionistas do plano para demonstrar a situação no documento SEI Planilha Simulação aportes IR APO e PEN (18258241).
5. Diante do exposto e das medidas tomadas pelo IPM para equacionamento do deficit atuarial, solicitam autorização para a mudança da Lei no Legislativo e prorrogação do prazo da notificação cadprev 069076.05/2019 até 31/12/2021.

II - ANÁLISE

6. Primeiramente, muito importante destacar, os fluxos da dívida ativa da Lei Municipal nº 2988/2019 **não** foram considerados razoáveis para o processo de "compra de vidas", conforme PARECER SEI Nº 3371/2020/ME. Contudo, o ente deve seguir sua própria legislação e até a mudança legal, **esses recursos devem**

ser vertidos para o plano em capitalização. Tal situação está sendo tratada na notificação cadprev nº 069076.05/2019 de 09/03/2021.

fls. 49/72

7. O ente realizou medidas concretas para amenizar o deficit atuarial. Citamos como a principal delas, a Reforma da Previdência, nos termos da EC 103/2019, **inclusive quanto ao aumento das idades mínimas para benefícios programados.** Outra medida importante, a mudança da Pensão por Morte em sua temporalidade, na Lei Complementar Municipal nº 2.988/2019. Foi Instituição da Previdência Complementar através da Lei Complementar Municipal nº 2936/2019. Outra medida de destaque, a Lei Complementar Municipal nº 2988/2019 promoveu a majoração da alíquota previdenciária. Nesta, foi de 11% para **14% para os segurados** e de 22% para **28% a patronal.**

8. O novo estudo da segregação da massa foi baseado no documento SEI Relatório Avaliação Atuarial - 31/12/2020 (18459829). O foco da nossa análise é o plano em capitalização.

8.1. Importante destacar que o estudo não se propõem a um processo de revisão de segregação da massa e sim para equacionar as mudanças que foram realizadas anteriormente. Citam que o objetivo determinar:

- O nível de contribuição dos segurados e patronal;
- O fundo de previdência necessário à manutenção dos benefícios previdenciários concedidos e a conceder; e
- A evolução provável das despesas e receitas previdenciárias.

8.2. É apresentado deficit atuarial no plano em capitalização de R\$ 1.091.306.688,70, conforme abaixo:

Descrição	Aliquota normal (patronal + servidor) (A)
Aliquota Normal (patronal + servidor) (A)	42,00%
Desconto das alíquotas dos benefícios calculados por RS, RCC e taxa de adm. (B)	7,35%
Aliquota Normal por regime de capitalização para apuração dos resultados atuariais (C = A - B)	34,65%
Descrição	Valores em reais (R\$) - Ativos
ATIVOS GARANTIDORES DOS COMPROMISSOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS	509.219.107,31
Aplicações em Segmento de Renda Fixa - RPPS	400.593.449,66
Aplicações em Segmento de Renda Variável - RPPS	79.089.861,83
Aplicações em Segmento Imobiliário - RPPS	0,00
Aplicações em Enquadramento - RPPS	0,00
Títulos e Valores Não Sujeitos ao Enquadramento - RPPS	0,00
Demais Bens, Direitos e Ativos	29.535.790,82
PROVISÃO MATEMÁTICA - TOTAL	1.779.713.952,41
Provisão Matemática de Benefícios Concedidos - PMBC	1.537.601.467,41
Valor Atual dos Benefícios Futuros - Concedidos	1.610.357.410,37
(-) Valor Atual das Contribuições Futuras - Concedidas (Ente)	0,00
(-) Valor Atual das Contribuições Futuras - Concedidas (Servidores)	72.755.942,66
Provisão Matemática de Benefícios a Conceder - PMBaC	342.112.485,00
Valor Atual dos Benefícios Futuros - a Conceder	1.332.700.456,76
(-) Valor Atual das Contribuições Futuras - a Conceder (Ente)	727.058.647,84
(-) Valor Atual das Contribuições Futuras - a Conceder (Servidores)	363.529.323,92
AJUSTE DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS E A CONCEDER REFERENTE À COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	-179.188.161,40
Valor Atual da Compensação Previdenciária a Pagar - Benefícios Concedidos	0,00
(-) Valor Atual da Compensação Previdenciária a Receber - Benefícios Concedidos	179.188.161,40
Valor Atual da Compensação Previdenciária a Pagar - Benefícios a Conceder	0,00
(-) Valor Atual da Compensação Previdenciária a Receber - Benefícios a Conceder	0,00
RESULTADO ATUARIAL	-1.091.306.688,70
Superavit	0,00
Reserva de Contingência	0,00
Reserva para Ajuste do Plano	0,00
Deficit	1.091.306.688,70
Deficit Equacionado	0,00
Valor Atual do Plano de Amortização do Deficit Atuarial estabelecido em lei	0,00
Valor Atual da Cobertura de Insuficiência Financeira	0,00
Deficit Atuarial a Equacionar	1.091.306.688,70
Valor Atual das Remunerações Futuras	3.147.440.033,94

8.3. Nesta tabela, fica claro que nos primeiros anos as despesas atuariais

serão maiores que as receitas atuariais:

fls. 51/72

Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)

Ano	Receitas	Despesas
2021	109.975.569,26	187.978.908,93
2022	110.603.564,12	182.670.160,30
2023	110.879.883,49	177.958.250,24

8.4. Principais premissas e hipóteses.

- Tábuas de Mortalidade de Válidos e Inválidos – fase laborativa e pós: IBGE 2018 segregada por sexo.
- Tábua de Entrada em Invalidez: Álvaro Vindas.
- Rotatividade: até 50 anos 1% e posterior 0%.
- Taxa Crescimento Salarial: variável maior ou igual a 1%.
- Taxa Crescimento Benefício: variável maior ou igual a 0%.
- Idade de Entrada: 25 anos.
- Juros real: 5,42%.
- Diferimento para Aposentadoria: 18 meses.
- Fator Capacidade: 98%.

8.5. O atuário responsável pelo estudo considerou a base de dados adequada com os requisitos de atualização, amplitude e consistência para realização dos cálculos.

8.6. Conforme informado, o custo normal do plano previdenciário foi estimado em 33,20% (benefício em capitalização pelo método PUC). Em Lei, consta 14% segurados e 28% patronal, restando em 42%, ou seja, **8,8% de reserva técnica e para ajudar possíveis deficits atuariais**. Com o tempo, dado as mudanças nas regras de idade mínima, há uma tendência a diminuição do custo normal, se não houver mudança significativa na idade de entrada dos novos servidores concursados.

Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)

Descrição	Base	Porcentagem	
Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Idade e Compulsória	CAP	63.433.162,22	24,92%
Aposentadoria por invalidez	RCC	4.989.125,12	1,96%
Pensão por Morte de ativo	RCC	8.629.150,08	3,37%
Pensão por Morte de aposentado	CAP	2.290.924,80	0,90%
Pensão por Morte de inválido	CAP	76.364,16	0,03%
Alíquota Administrativa	-	5.090.944,00	2,00%
Alíquota TOTAL	-	84.509.670,37	33,20%

8.7. Para equacionar o deficit atuarial, o ente propõe utilizar o limite de deficit atuarial (LDA) calculado pela duração do passivo, conforme IN nº 07/2018. Assim sendo, **restaria R\$ 1.024.786.283,43 de deficit atuarial a amortizar**. Se o plano de amortização fosse implementado, seria R\$ 68.973.123,11 anuais pelo prazo de 31 anos.

9. Como concluído no PARECER SEI Nº 3371/2020/ME, datado de 10 de março de 2020, o processo de "compra de vidas" foi criado para pequenos ajustes no modelo de equacionamento do deficit atual segregação da massa. No caso de Ribeirão Preto - SP, a transferência de segurados do plano em extinção para o em capitalização descaracterizou o formato original.

10. O processo de revisão da segregação da massa encontra-se no art. 60 da Portaria MF nº 464/2018. Para tal, o RPPS de apresentação do estudo técnico previsto **no art. 57** da citada Portaria e prévia aprovação da Secretaria de Previdência, devendo ser demonstrado o atendimento dos pressupostos que garantam a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

11. Para essa revisão completar da segregação da massa, o ente poderá utilizar, conforme o art. 249 da Constituição Federal, fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer

natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos. Os ativos devem satisfazer os seguintes critérios: **liquidez, transparência, rentabilidade e solvência**. O art. 62 da Portaria nº 464/2018, define, além das normas legais e regulamentares, os parâmetros necessários. No documentos SEI Planilha Simulação aportes IR APO e PEN (18258241), o ente apresenta o fluxo da receita do IRRP no IPM e segue a análise:

11.1. *"I - ser precedido de estudo técnico e processo transparente de avaliação e análise de viabilidade econômico-financeira;"*: foi realizado projeção no excel. Contudo, há necessidade de um estudo mais detalhado sobre o fluxo. Principalmente, para verificação dos aumentos reais anuais projetados. Como exemplo, o fluxo da dívida ativa que não foi aceito no processo de "compras de vida", contudo, teve estudo muito bem elaborado no documento SEI Relatório - Estudo Dívida Ativa IPM-RP (4736914) do Processo SEI 10133.100826/2019-34.

11.2. *"II - observar a compatibilidade desses ativos com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS;"*: que no estudo solicitado seja contemplado a compatibilidade do fluxo de recursos com o passivo atuarial. Além disso, o estudo deve prever a forma de contabilização dos recursos no âmbito do RPPS e do ente. **Consideramos razoável o prazo proposto de 35 anos para o aportes desses recursos**, porém, os mesmos devem ser feitos mensalmente, em analogia ao plano de amortização, conforme Portaria MF nº 464/2018 art. 48 inciso III.

11.3. *"III - ser aprovado pelo conselho deliberativo do RPPS;"*: seja enviada a ata da deliberação do conselho deliberativo.

11.4. *"IV - serem disponibilizados pela unidade gestora, aos beneficiários do RPPS, o estudo e o processo de avaliação e análise de sua viabilidade econômico-financeira;"*: seja dada publicidade dos estudos ao segurados e seja encaminhada a SRPPS a forma desta publicidade.

11.5. *"V - ter sido sua vinculação realizada por meio de lei do ente federativo."*: após as fases anteriores, se houver aprovação do conselho deliberativo, **aprovação em Lei Municipal**.

III - CONCLUSÃO

12. Tendo em vista a análise acima procedida, para cumprimento do que determina o art. 40 da Constituição Federal, a Lei nº 9.717/98, a Lei Complementar nº 101/2000 e arts. 12 e 60 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, **propomos que seja concedido prazo de 90 dias para:**

- O ente cumprir o item 11 deste Parecer dentro da sua conveniência e oportunidade, ou seja, cumprimento do art. 62 da Portaria MF nº 464/2018;
- O ente deve providenciar a contabilização do ativo conforme as normas contábeis vigentes, conforme previsto na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público Estrutura Conceitual – NBC TSP EC.
- Após, rever os grupos que compõem os planos em capitalização e em extinção para que, considerando o novo fluxo de recursos do item 11 deste Parecer, não haja déficit atual a ser amortizado, como o modelo apresentado no Ofício nº 023/2021 - Superintendência, datado de 24 de agosto de 2021. De outra forma, o ente pode considerar o limite de déficit atuarial (LDA) calculado pela duração do passivo, conforme IN nº 07/2018.
- Por último, cumprir o rito do art. 57 da Portaria MF nº 464/2018, nos termos do caput do art. 60 da mesma Portaria que trata da revisão da segregação da massa. **Tais estudos devem ser atualizados para trazer a realidade atual para equacionamento do déficit financeiro e atuarial.**

13. Sugere-se o encaminhamento ao ente federativo.

14. Sendo o que se tem a tratar sobre o tema, submetemos este Parecer à aprovação do Senhor Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social.

15. É o Parecer.

Brasília, 09 de setembro de 2021.

Documento assinado eletronicamente

Alan dos Santos de Moura

AFRFB lotado na SRPPS

De acordo

Submeta-se o presente Parecer à Coordenação-Geral de Atuária, Contabilidade e Investimentos.

Documento assinado eletronicamente

Janayna de Roma Silva

Coordenadora de Acompanhamento Atuarial

De acordo

Submeta-se o presente Parecer à Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Documento assinado eletronicamente

José Wilson Silva Neto

Coordenador-Geral de Atuária, Contabilidade e Investimento

SUBSECRETARIA DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

1 – Visto e de acordo.

2 – **Concedo o prazo de 90 dias “em análise”** da notificação cadprev nº 069076.05/2019 de 09/03/2021, para cumprimento **do item 12 do Parecer.**

3 – No cumprimento das competências legais, regimentais e institucionais esta Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social está à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que julgarem necessários os gestores e representantes do ente federativo e do RPPS.

4 – Encaminhe-se ao Município de Ribeirão Preto - SP, com cópia à unidade gestora do RPPS, para as providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente

Allex Albert Rodrigues

Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **Alan dos Santos de Moura, Auditor(a) Fiscal**, em 09/09/2021, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Janayna de Roma Silva, Coordenador(a) de Acompanhamento Atuarial**, em 09/09/2021, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Allex Albert Rodrigues**,
Subsecretário(a) dos Regimes Próprios de Previdência Social, em
09/09/2021, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no
§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

fls. 54/72



Documento assinado eletronicamente por **José Wilson Silva Neto**,
Coordenador(a)-Geral de Atuária, Contabilidade e Investimentos,
em 09/09/2021, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento
no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código
verificador **18566431** e o código CRC **986632FB**.

Referência: Processo nº 10133.101219/2021-14

SEI nº 18566431



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fls. 55/72

Estado de São Paulo

REQUERIMENTO

DESPACHO

Nº 007854

APROVADO
Rib. Preto, 28 de OUT. 2021 de.....
[Signature]
Presidente

EMENTA:

REQUER URGÊNCIA ESPECIAL PARA O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 75/2021, CONFORME DISPÕE.

Venho por meio deste requerer URGÊNCIA ESPECIAL para o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 75/2021 QUE “ALTERA A REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 2988, DE 28 DE AGOSTO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A RESSTRUTURAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICIPIÁRIOS DE RIB. PRETO – IPM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, com base no art. 147, IV.

Sala das sessões, 28 de OUTUBRO de 2021.

[Signature]
Alessandro Maraca
Presidente

[Signature]
Maurício Gasparini
Vereador

[Signature]
Renato Zucoloto
Vereador

[Signature]
Franco Ferro
Vereador

[Signature]
Elizeu Rocha
Vereador

[Signature]
Bertinho Scanduzzi
Vereador

[Signature]
Gláucia Berenice
Vereadora



EMENDA – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 75/21

AUTORIA DO PROJETO: Prefeito Municipal

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

I) Adiciona artigo 5º e renumera os subsequentes, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A aposentadoria especial será devida ao segurado cujas atividades sejam exercidas com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, incluídos em lista definida pelo Poder Executivo, ou atividades equiparadas, observadas a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e as seguintes condições:

I – para o segurado que tenha se filiado ao Regime Próprio de Previdência IPM até a data de entrada em vigor da Emenda Lei Orgânica do Município nº 2, de 18/12/2020, quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de exposição forem, respectivamente, de:

a) setenta e seis pontos e vinte e cinco anos de exposição.

II – para o segurado que tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor da Emenda Lei Orgânica do Município nº 2, de 18/12/2020, quando a sua idade e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

a) cinquenta e cinco anos de idade e vinte cinco anos de exposição.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2021

DUDA HIDALGO
VEREADORA





JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa atender aos anseios dos servidores públicos municipais acerca da aposentadoria especial.



EMENDA – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 75/21

AUTORIA DO PROJETO: Prefeito Municipal

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

I) Adiciona artigo 6º e renumera os subsequentes, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º A exposição a risco à integridade física se equipara à situação de que tratam a alínea a do inciso I e a alínea a do inciso II do art. 2º, na forma desta lei, nas atividades de:

I – vigilância preventiva e ostensiva, ainda que sem o uso de arma de fogo, bem como proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações de município;

II – contato direto com energia elétrica de alta tensão;

III – contato direto com explosivos ou armamento.

Parágrafo Único - Consideram-se especiais os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamentos decorrentes de gozo de benefícios por incapacidade temporária ou mandato de representação da categoria.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2021

Duda Hidalgo

DUDA HIDALGO
VEREADORA





JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa atender aos anseios dos servidores públicos municipais acerca da aposentadoria especial.



EMENDA – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 75/21

AUTORIA DO PROJETO: Prefeito Municipal

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

I) Adiciona artigo 4º e renumera os subsequentes, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Esta Lei Complementar dispõe sobre a aposentadoria especial aos segurados do Regime Próprio de Previdência IPM, nos termos do inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2021

Duda Hidalgo

DUDA HIDALGO
VEREADORA





JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa atender aos anseios dos servidores públicos municipais acerca da aposentadoria especial.



EMENDA – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 75/21

AUTORIA DO PROJETO: Prefeito Municipal

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

I) Adiciona artigo 4º e renumera os subsequentes, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Esta Lei Complementar dispõe sobre a aposentadoria especial aos segurados do Regime Próprio de Previdência IPM, nos termos do inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2021

Duda Hidalgo

DUDA HIDALGO
VEREADORA





JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa atender aos anseios dos servidores públicos municipais acerca da aposentadoria especial.



EMENDA – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 75/21

AUTORIA DO PROJETO: Prefeito Municipal

04

SENHOR PRESIDENTE

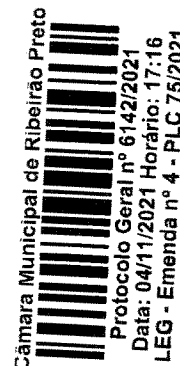
Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

I) Adiciona artigo 7º e renumera os subsequentes, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º É autorizado a conversão do tempo de trabalho especial em tempo de trabalho comum e a conversão do tempo de trabalho comum em tempo de trabalho especial.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2021


DUDA HIDALGO
VEREADORA





JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa atender aos anseios dos servidores públicos municipais acerca da aposentadoria especial.

Essa demanda exige atenção do Poder Legislativo e Executivo para garantir a existência na legislação municipal essa modalidade de aposentadoria fundamental para o futuro de nossos servidores.



EMENDA – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 75/21

AUTORIA DO PROJETO: Prefeito Municipal

05

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

I) Adiciona artigo 8º e renumera os subsequentes, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8. Aplicam-se à aposentadoria especial, naquilo que não for incompatível com as disposições desta Lei, as demais normas relativas aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2021

Duda Hidalgo

DUDA HIDALGO
VEREADORA



Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 6143/2021
Data: 04/11/2021 Horário: 17:17
LEG - Emenda nº 5 - PLC 75/2021



JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa atender aos anseios dos servidores públicos municipais acerca da aposentadoria especial.

Essa demanda exige atenção do Poder Legislativo e Executivo para garantir a existência na legislação municipal essa modalidade de aposentadoria fundamental para o futuro de nossos servidores.



77

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 68/72

PROJETO PARA REFORMA DE EMENDAS
n.º 111 de 28 OUT 2021
de
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

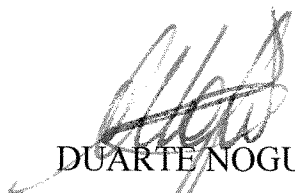
77

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO PEDIDO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANA – IPTU, CONFORME ESPECIFICA.

Art. 1º Fica autorizada, excepcionalmente, aos beneficiários dos imóveis descritos nas alíneas “c” item 1; “h” e “j”, inciso I do art. 183-A da Lei nº 2.415, de 21 de dezembro de 1970 (CTM), a prorrogação do pedido de isenção do imposto predial territorial urbano – IPTU, do exercício de 2021, até o dia 20 de dezembro de 2021.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Rio Branco


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

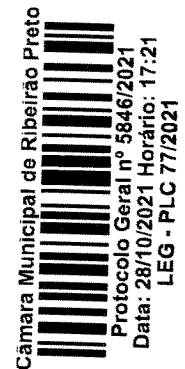
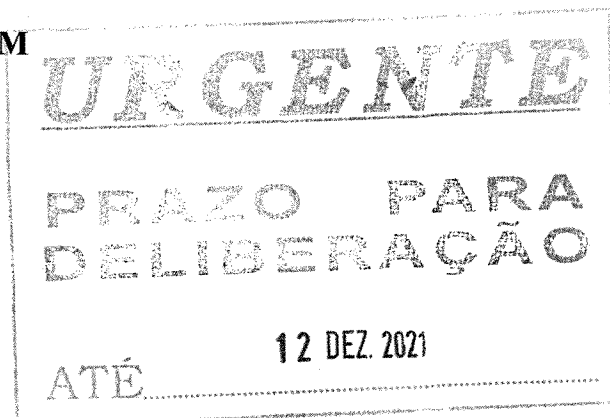
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 69/72

Ribeirão Preto, 28 de outubro de 2021.

Of. n.º 1.062/2021-CM

Senhor Presidente,



Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que: **“DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO PEDIDO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANA – IPTU, CONFORME ESPECIFICA”**, apresentado em 03 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 70/72

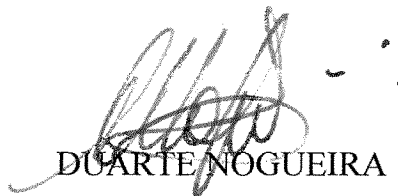
O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo autorizar a prorrogação do prazo do pedido de isenção do imposto predial territorial urbano – IPTU, do exercício de 2021, aos beneficiários dos imóveis descritos nas alíneas “c” item 1; “h” e “j”, inciso I do art. 183-A da Lei nº 2.415, de 21 de dezembro de 1970 (CTM), a prorrogação do pedido de isenção do imposto predial territorial urbano – IPTU, até o dia 20 de dezembro de 2021.

Esclarecemos que em decorrência da pandemia mundial, muitas entidades perderam o prazo para solicitarem a isenção do IPTU, conforme previsto na Lei nº 2.415, de 21 de dezembro de 2021, junto à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos seja a mesma apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,



DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

ALESSANDRO MARACA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Rs. 71/72

Estado de São Paulo

REQUERIMENTO

DESPACHO

Nº 007855


APROVADO
 28 OUT 2021
 Rib. Preto, de

 Presidente

EMENTA:

REQUER URGÊNCIA ESPECIAL PARA O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 77/2021, CONFORME DISPÕE.

Venho por meio deste requerer URGÊNCIA ESPECIAL para o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 77/2021 QUE “IDISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO PEDIDO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANA - IPTU, CONFORME ESPECIFICA”. Com base no Art. 147 inciso IV. Do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis.


Sala das sessões, 28 de OUTUBRO de 2021.

MAURÍCIO GASPARINI
VEREADOR









EMENDA ADITIVA – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 77/2021

AUTORIA DO PROJETO: Prefeito Municipal

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

1) Adiciona artigo 2º e parágrafo único no projeto de lei complementar nº 77/2021, renumerando-se o subsequente, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º A isenção descrita no artigo 1º estende-se aos imóveis utilizados por associações por meio de locação, cessão, comodato ou equivalente, desde que comprovado o exercício de atividade sem fins lucrativos pela entidade na data do fato gerador.

Parágrafo único. Esta isenção aplica-se unicamente às áreas efetivamente utilizadas para a prática das atividades da entidade, não beneficiando áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades não compreendidas no objeto social.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2021


ALESSANDRO MARACA
Vereador

JUSTIFICATIVA

As entidades do nosso município exercem grande batalha para a prestação do auxílio aos nossos concidadãos. Muitas, sobretudo no período da pandemia, sofrem por problemas financeiros. Assim sendo, entendemos como salutar a reivindicação dos representantes do terceiro setor para que a isenção se estenda às entidades que utilizam imóveis por meio de locação, cessão, comodato ou equivalente, porquanto além de apresentarem enorme dificuldade para arcarem com os aluguéis – por exemplo, evidentemente por não possuírem imóveis próprios para a consecução dos objetivos sociais, ainda detêm o ônus do pagamento da alta carga tributária que aflige o nosso país.

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIÓNÁRIO:

1